



O CÔMPUTO DOS JUROS DA MORA NO CC/02

THE CALCULATION OF INTEREST ON LATE PAYMENT IN CC/02

*Paulo Dias de Moura Ribeiro¹

O artigo discute a questão da contagem dos juros da mora a partir do ato ilícito, seja ele contratual ou extracontratual. O importante para o início da contagem será a data da citação, levando-se em conta se a obrigação é líquida ou ilíquida. Por isso mesmo, o artigo conclui sugerindo uma outra redação para o art. 219, do CPC e para o art. 405, do CC/02.

Ementa: Ato ilícito contratual ou extracontratual. Obrigação líquida ou ilíquida. Data inicial para a contagem dos juros da mora..

The paper discusses the issue of interest on late payment counting, from the illegal act, be it contractual or extracontractual. What matters for the counting beginning is the summoning date, taking into account if the obligation is evident or non liquid. Because of that, the paper concludes suggesting another wording for article 219, of the Civil Procedure Code, and for article 405, of the 2002 Civil Code.

Summary: Contractual or extracontractul ilegal act. Liquid or non liquid obligation. Initial date for counting interest on late payment.

¹ *Diretor do Curso de Direito da Universidade Guarulhos e Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo



Desenvolvimento

A alteração do cálculo dos juros da mora implementada pelo art. 389, do CC/02 não pode ser esquecida nas ações de reparação de danos.

Isto porque, o *dies a quo* para o cálculo deles há de ser o do evento danoso, seja a obrigação decorrente de ato ilícito contratual, seja ela decorrente de ato ilícito extracontratual.

Na redação da norma destacada, os danos materiais deverão ser acrescidos dos juros da mora e correção monetária desde o evento danoso, porque o que se procura reparar é o mal decorrente do ato ilícito.²

Há que se ter em conta que à norma apontada, é preciso se somar àquela que consta do art. 398, do CC/02, para a qual *“nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”*.

Esta redação alterou aquela que constava do art. 962, do CC/16, substituindo a palavra “delito” por “ato ilícito” permitindo compreender que na atual sistemática, este também passa a abranger o inadimplemento contratual moroso, ou seja, a denominada responsabilidade contratual.

Por isso é que nesta hipótese, RENAN LOTUFO adverte que *“como a distinção entre dolo e culpa, para o Direito Civil, não tem a mesma função que para o Direito Penal”*, e como *“o ato ilícito vem regulado pelo novo Código, art. 186 não se pode excluir de sua tipifi-*

cação a mora contratual”.³

A necessidade da diferenciação feita em virtude da nova redação destacada, também não escapou de CARLOS ROBERTO GONÇALVES já que para ele *“o Código de 1916 utilizava, em vez de “ato ilícito”, a expressão “delito”, por influência do direito romano, que fazia a distinção entre delito e quase delito”* ao passo que *“o novo diploma aprimorou a redação do dispositivo, com a substituição feita”* razão pela qual *“para os efeitos da mora, parte-se do princípio de que o devedor deverá suportar todas as consequências do comportamento ilícito, desde a data do fato.”*⁴

Por isso é que a antiga jurisprudência do Col. STJ mandando contar os juros da mora nos casos de “delito” a partir do evento danoso pode ser aplicada às hipóteses de ato ilícito na redação do novo Código Civil.⁵

Deve ser afastada a possibilidade de se diferenciar os juros da mora decorrentes do ilícito contratual, do ilícito extracontratual, como apregoa a Súmula 54, do Col. STJ⁶, editada na vigência do CC/16 e que hoje, só faz abrir desnecessária confusão aos destinatários da lei e aos seus aplicadores.

O que se precisa é diferenciar as obrigações líquidas das ilíquidas e, quanto a estas, preservar o *dies a quo* do cálculo dos juros da mora como previsto pelo art. 1.536, § 2º, do antigo CC/16⁷: a data da citação.

Tanto assim, que nos danos morais, estes, uma

² “PELO EXPOSTO, dá-se provimento ao recurso, para JULGAR PROCEDENTE a presente ação proposta por CELSO SOARES DA SILVEIRA contra O BANCO ABN AMRO REAL S.A., para os fins de condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de danos materiais, acrescida das custas processuais, juros moratórios a contar do desembolso, nos termos do artigo 398 do Código Civil Brasileiro (27.08.2001) e correção monetária a contar da mesma data”. (Ap. nº 991.06.039533-3, rel. Des. CARLOS LOPES, julg. em 23/3/2010).

³ “Código Civil Comentado”, Obrigações, Parte Geral, Saraiva, São Paulo, vol. 2, pág. 450.

⁴ “Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral das Obrigações, Saraiva, São Paulo, 2004, vol. II, pág. 363.

⁵ “Nas obrigações provenientes de delito, a mora se estabelece desde a ocorrência do evento danoso” (REsp. 12.655, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).

⁶ “Os juros da mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

⁷ “Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial”.

⁸ Súmula 362, do Col. STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

⁹ “PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - não ocorrência – interesse recursal do autor traduzido pela persecução de



vez fixados, serão corrigidos a partir de então, ou seja, da sentença⁸, e sofrerão a majoração da mora, contada desde a citação, conforme disposto no art. 405, do CC/02⁹.

Para a hipótese (obrigação líquida e ilíquida) e para a questão relativa à contagem dos juros moratórios contratuais a partir do ilícito praticado, vem à baila o posicionamento de HAMID CHARAF BDINE JÚNIOR para quem *“no caso de ato ilícito, a mora se verifica desde o momento em que ele é praticado (art. 398), no caso de obrigações positivas e líquidas, desde o termo previsto (art. 397) e, se não houver termo, desde a interpelação (art. 397, parágrafo único).”*

E prossegue para enfatizar que *“como se vê, há hipótese em que a mora se verifica antes da citação, não havendo razão para que os juros só sejam contados dessa oportunidade, na medida em que o inadimplente já está em mora e conhece sua obrigação de saldar o prejuízo”*.¹⁰

Para arrematar o tema, a lição de RICARDO FIÚZA não pode deixar de ser lembrada porque ao se referir ao art. 405, do CC/02 adverte que *“a regra geral de contagem dos juros da mora a partir da citação inicial só tem aplicação quando inexistir regra específica, que pode estabelecer marcos diferentes para mora”*.¹¹

Arremata-se, sim, não sem antes nele pôr um ponto final com o amparo seguro do ensinamento do Prof. AGOSTINHO ALVIM, a respeito do antigo art. 962, do CC/16, para quem, seja líquida ou ilíquida a obrigação, os juros da mora deveriam sempre ser contados do ato ilícito¹².

Em suma, nos casos previstos pelo art. 397, do CC/02 e seu parágrafo único (obrigações líquidas com termo e sem termo), assim como no caso do art. 398, do CC/02 (obrigações decorrentes do ilícito), os juros da mora devem ser contados a partir do ato ilícito, da constatação do dano.

Bem por isso, no âmbito do Congresso Nacional, o Senador ANTONIO CARLOS VALADARES propôs um projeto de lei alterando a redação do art. 219, do CPC que, extirpará as dúvidas aqui realçadas, nos seguintes termos:

“A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor de obrigação ilíquida e interrompe a prescrição”.

O projeto ainda levou em consideração a necessidade de se alterar a redação do art. 405, do CC/02, que ficará assim redigido:

resultado mais favorável do que aquele contido na sentença combatida - preliminar rejeitada. DANO MORAL - ocorrência - banco que negligentemente deixou de devolver ao correntista cheque dado para pagamento de empréstimo quitado com antecipação - conduta que deu causa à posterior apresentação indevida do título e à negativação do nome do autor - dano moral caracterizado - responsabilidade exclusiva da instituição financeira - recurso do réu não provido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CADASTRO INDEVIDO - fixação em R\$ 2.000,00 - montante inferior ao que de ordinário a jurisprudência do STJ preconiza para a hipótese - recurso do réu, tendente à diminuição do “quantum” estipulado, desprovido - recurso do autor parcialmente provido para o fim de ser aumentada a indenização para R\$ 5.000,00 - valor adequado, proporcional ao dano e que guarda observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DANO MORAL - não ocorrência em caso de condenação em valor inferior ao pleiteado pelo ofendido - Súmula n° 326 do STJ - sucumbência exclusiva do réu - recurso provido neste aspecto. JUROS DE MORA - responsabilidade contratual - incidência que se dá desde a data da citação e não da propositura da ação - recurso do réu provido para esse fim - contagem dos juros na base de 1% ao mês, nos termos do Código Civil vigente - demanda ajuizada sob a égide do referido diploma legal - recurso do réu desprovido neste aspecto.” (Ap. n° 991.05.019768-6, rel. Des. CASTRO FIGLIOLIA, julg. em 19/05/2010).

10 “Código Civil Comentado” – Doutrina e Jurisprudência, São Paulo, 2007, Coordenador Ministro CESAR PELUSO, pág. 295.

11 “Código Civil Comentado”, Saraiva, São Paulo, 6ª edição revista e atualizada, 2008, pág. 360.

12 “E se a obrigação for ilíquida? Ainda assim, os juros moratórios fluirão a partir do ato ilícito. PHILADELPHO AZEVEDO, não obstante pensar que o termo *delito*, empregado no art. 962, é sinônimo de crime, opina, por outros motivos, no sentido de correrem os juros da mora a partir do dano, nos casos de *ato ilícito*, haja ou não liquidez da dívida” (“Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências”, Saraiva, 1972, 4ª edição, atualizada, pág. 147).



“Contam-se os juros de mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial.”

A proposta, sem dúvida, inova e melhora a compreensão, mas melhor seria que os juros da mora sempre fossem contados do ato ilícito, contratual ou extracontratual.

Contudo, ao que parece, para os fins da alteração redacional do art. 219, do CPC, parece que seria imprescindível a ela se acrescentar que *“a citação constitui em mora o devedor de obrigação ilíquida, interrompe a prescrição e a decadência”*.

Referências bibliográficas

ALVIM, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

Código Civil Comentado, Obrigações, Parte Geral, Saraiva, São Paulo, vol. 2.

FIÚZA, Ricardo. Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. “Direito Civil Brasileiro”: Teoria Geral das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2004. v. II.

LOTUFO, Renan. Código Civil Comentado: Obrigações Parte Geral. São Paulo: Saraiva, ano. v. 2.

PELUSO, Cesar (Coord.). Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Manole, 2007.